Sexta-feira, 12 de maio de 2023.



Estado do Rio de Janeiro Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

SEÇÃO 1 - ATOS DO PREFEITO

LEI

LEI N.º 5.086 DE 11 DE MAIO DE 2023.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES DE COMBATE À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR: Vereador Alcemir Gomes Moreira - ALCEMIR GOMES

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESEN-TANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam obrigados a divulgar a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal de que trata a Portaria nº 1067/GM de 2005, os estabelecimentos hospitalares públicos e privados, as Unidades de Saúde e os consultórios médicos especializados em obstetrícia, visando, sobretudo, a proteção das gestantes e parturientes contra a violência obstétrica, no município de Nova Iguaçu.

§1º Os estabelecimentos mencionados no caput deverão divulgar as normas técnicas de atenção humanizada ao parto do Ministério da Saúde e a Lei Estadual nº 7191/2016.

Art. 2º Entende-se como violência obstétrica todo ato ou conduta contrária à medicina baseada em evidência praticado por profissional de estabelecimento de saúde, no âmbito público e privado, que intervenha na autonomia da mulher durante todo o ciclo gravídico puerperal, por meio de ofensa verbal ou física, causando morte, dano físico, sexual ou psicológico.

§1º Para efeitos da presente Lei, considera-se ofensa verbal ou física contrária à autonomia da gestante, parturiente ou puérpera as seguintes condutas, dente outras:

- I Durante o pré-natal, deixar de fornecer à gestante informações referentes ao parto, sua fisiologia, direitos da parturiente e demais dúvidas apresentadas;
- II Omitir-se da educação perinatal;
- III Recusar-se a responder ou ignorar as queixas e dúvidas da mulher durante as consultas do pré-natal ou no trabalho de parto;
- IV Reprimir a elaboração e o protocolo do Plano Individual de Parto da gestante, contrariando a Lei nº 7197/2016;
- V Recusar ou dificultar assistência às mulheres que tenham optado por parto não-hospitalar que eventualmente recorram a estabelecimento de saúde;
- VI Recusar atendimento de parto, haja vista se tratar de emergência médica:
- VII Impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto, parto e pós parto, descumprindo, assim, a Lei nº 11.108/2005 (Lei do Acompanhante);
- VIII Impedir ou dificultar que a mulher seja acompanhada por doula de sua preferência, descumprindo a Lei nº 7134/2016;

IX – Impedir a mulher, sem justa causa, de se comunicar, tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante;

 X – Inibir a liberdade de movimentação da parturiente, obrigando-a a permanecer inerte ou impondo a posição litotômica, impedindo movimentos e posições mais favoráveis ao parto;

XI – Tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou outra forma constrangedora, repreendendo-a por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo ou por características físicas:

XII – Agir de forma agressiva, ríspida e hostil com mulheres em processo de perda gestacional, sujeitando-as a prejulgamentos, imposição de valores e sentimentos de culpa;

XIII – Deixar de promover acolhimento, informação, orientação e suporte emocional às mulheres nos casos de perda gestacional;

XIV – Deixar de observar a medicina baseada em evidências no que diz respeito à via de parto, contrariando o Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde;

XV – Realização de procedimentos que incidam sobre o corpo da mulher, que interfiram ou causem dor ou dano físico com o intuito de acelerar o parto ou por qualquer conveniência médica;

XVI – Realização da Manobra de Kristeller, verdade pela Lei Estadual nº 7191/2016;

XVII – Proceder a episiotomia sem o manifesto consentimento da parturiente e sem justificar, com base em evidências científicas, a necessidade do procedimento:

XVIII – Deixar de aplicar analgesia intra parto, sem justa causa, quando esta assim o requerer;

XIX – Deixar de oferecer métodos não farmacológicos para alívio da dor no trabalho de parto;

XX – Discriminar mulheres negras no ciclo gravídico puerperal, considerando-as mais resistentes à dor e sofrimento, negando a estas qualquer assistência requisitada;

XXI – Deixar de oferecer analgesia ou qualquer outro método para alívio da dor às mulheres em situação de perda gestacional;

XXII – Fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, à mulher e seu acompanhante, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;

 XXIII – Submeter a mulher e o bebê a procedimentos desnecessários exclusivamente para treinar estudantes;

XXIV – Impedir o contato pele a pele entre mãe e bebê no momento pósparto, bem como o direito de ter o bebê ao seu lado no Alojamento Conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais;

XXV – Deixar de promover suporte e orientação à amamentação, obstando a livre demanda;

XXVI – Tratar o pai do bebê, ou acompanhante eleito pela mãe, como visita e impedir seu livre acesso para acompanhar a parturiente e o bebê a qualquer hora do dia;

XXVII - Negar ou dificultar o acesso ao prontuário médico após o parto.

§2º As condutas acima elencadas não são taxativas e não esgotam todas as ofensas consideráveis violência obstétrica, pois a aplicação desta Lei se estende a qualquer ato que se aproprie do corpo da mulher e dos seus processos reprodutivos, por meio de um tratamento desumanizado, medicação abusiva ou patologização dos processos naturais, reduzindo a autonomia da gestante, parturiente ou puérpera e sua capacidade de tomar suas próprias decisões.

Sexta-feira, 12 de maio de 2023.



Estado do Rio de Janeiro Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

§3º A decisão médica de contrariar a escolha da mãe a respeito dos métodos natais, tendo em vista risco para a segurança da parturiente ou do nascituro, deverá ser registrada por escrito, e constar no respectivo prontuário médico, conforme a Lei Estadual nº 9238/2021.

§4º Quando disponível na rede de saúde, deverá ser assegurada a assistência de enfermeira(o) obstetra durante o trabalho de parto, parto e pós parto.

Art. 3º Para o acesso às informações constantes nesta Lei, poderão ser elaboradas cartilhas em linguagem didática e acessível, tratando dos direitos da gestante e da parturiente, propiciando a todas as mulheres as informações e esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado, visando a erradicação da violência obstétrica no município.

Art. 4º Os estabelecimentos hospitalares e unidades de saúde em geral deverão expor cartazes informativos e disponibilizar às mulheres exemplares da cartilha referida no artigo 3º desta Lei.

Art. 5º As unidades de saúde deverão comunicar às mulheres seu direito de reportar qualquer das condutas previstas nesta Lei às ouvidorias de saúde.

§1º As ouvidorias de saúde deverão qualificar como violência obstétrica as denúncias referidas no caput, no momento da comunicação.

§2º Quando houver comunicação à ouvidoria, deverá ser realizada notificação compulsória pelo estabelecimento de saúde comunicando o ato ou conduta aos respectivos conselhos profissionais, para apuração da responsabilidade administrativa e eventuais penalidades cabíveis, sem exclusão de quaisquer outras medidas de responsabilização administrativa, civil ou criminal do profissional de saúde, do gestor do estabelecimento ou do seu responsável legal.

Art. 6º Os órgãos de saúde e proteção da mulher poderão acompanhar a fiscalização do cumprimento adequado desta Lei.

Art. 7º O Poder Público poderá promover os devidos registros acerca da temática, de modo que os dados registrados sejam transformados em estatísticas e relatórios locais a serem publicizados e compartilhados, a fim de embasar políticas públicas de combate à violência obstétrica em Nova Iguaçu.

Art. 8º As despesas com execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA

Prefeito

ld. 02873/2023

LEI N.º 5.087 DE 11 DE MAIO DE 2023.

MUDA A DENOMINAÇÃO DA RUA IPANEMA, SITUADA NO BAIRRO CE-RÂMICA, PARA RUA MYRIAM DA ROCHA AZEREDO.

AUTOR: Vereador Eduardo Reina Gomes de Oliveira – DUDU REINA e Vereador Alexandre Rocha de Azeredo – ALEXANDRE DA PADARIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Passa a ser denominada rua Myriam da Rocha Azeredo, a rua Ipanema situada no bairro Cerâmica, Nova Iguaçu/ RJ.

Art. 2º A Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu deverá providenciar placa de identificação com a nova denominação da rua.

Art. 3º A Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu deverá comunicar os termos da presente Lei ao Cartório de Registro de Imóveis competente, bem como Light, CEDAE, Correios e demais concessionárias de serviços públicos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA Prefeito

ld. 02874/2023

LEI N.º 5.088 DE 11 DE MAIO DE 2023.

DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS PORTA-DORAS DE DOENÇAS RENAIS CRÔNICAS E DOS TRANSPLANTADOS, NOS SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU.

AUTOR: vereador Marcio Luís Marques Guimarães - DR. MARCIO GUERREIRO

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESEN-TANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído atendimento prioritário na prestação de serviços às pessoas portadoras de doença renal crônica e dos transplantados, no âmbito da Cidade de Nova Iguacu.

§1º Entende-se por atendimento prioritário aqueles já disponibilizados e garantidos às pessoas com deficiências, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos, em estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e demais prestadores de serviços que realizem atendimento através de filas, senhas ou métodos similares.

§2º Considera-se, para os fins desta Lei, doença renal crônica a deficiência orgânica renal crônica estágio V, assim como as pessoas com transplante renal, pacientes com insuficiência renal crônica, lesão renal progressiva e irreversível da função dos rins em sua fase mais avançada, com identificação no Código Internacional de Doenças (CID) pelos números CID N18.0, N18.9 e Z94.0 (rim transplantado).